SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136025 - GO (2025/0499196-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CISLEIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RIVER FAUSTO MARQUES - GO028312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a pena-base do crime de tráfico de drogas acima do mínimo legal, com exasperação de 1 ano e 3 meses, fundada na preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 15 kg de maconha e 44,85 g de cocaína). Pedido principal de redução da pena-base ao mínimo legal e, subsidiariamente, redução do *quantum* de exasperação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é proporcional e devidamente motivada a majoração da pena-base com fundamento na preponderância do art. 42 da Lei de Drogas, diante da quantidade e natureza das substâncias apreendidas, ainda que os vetores do art. 59 do Código Penal tenham sido considerados neutros ou favoráveis, e se há direito subjetivo do condenado à adoção de fração específica (como 1/6 ou 1/8) na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é vinculada aos parâmetros legais, mas a escolha do *quantum,* na primeira fase do sistema trifásico, insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sendo a revisão pelas Cortes Superiores restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
4. O art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece a preponderância da quantidade e da natureza da droga sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base quando presentes elementos idôneos.
5. As instâncias ordinárias valoraram negativamente, de forma motivada, a quantidade e a natureza das drogas (aproximadamente 15 kg de maconha e 44,85 g de cocaína) para elevar a pena-base acima do mínimo legal.
6. Não há direito subjetivo à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial. Frações como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo abstrato são parâmetros norteadores, e podem ser afastadas, desde que observado critério proporcional e decisão motivada.

Documento eletrônico VDA60072623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c7179cef-578d-46bf-923f-264a3b86fd0f

7. Considerando as penas mínima e máxima do tipo (5 a 15 anos) e a motivação calcada em circunstâncias preponderantes, mostra-se proporcional a exasperação de 1/8 sobre o intervalo abstratamente cominado, ausente ilegalidade ou arbitrariedade a justificar intervenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Na dosimetria do crime de tráfico, a quantidade e a natureza da droga apreendida, preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, justificam a majoração da pena-base acima do mínimo legal quando motivadas. 2. Não existe direito subjetivo à adoção de fração fixa de aumento na pena-base. Parâmetros como 1/6 ou 1/8 são norteadores, e podem ser aplicados ou afastados com proporcionalidade e motivação idônea. 3. A revisão da dosimetria pelas instâncias superiores somente é cabível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na fixação da pena.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/9/2021, DJe 27/9/2021; STJ, AgRg no AREsp 3.159.635/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC 859.131/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC 1.054.654/SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.545.462/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c7179cef-578d-46bf-923f-264a3b86fd0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136025 - GO (2025/0499196-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CISLEIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RIVER FAUSTO MARQUES - GO028312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a pena-base do crime de tráfico de drogas acima do mínimo legal, com exasperação de 1 ano e 3 meses, fundada na preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 15 kg de maconha e 44,85 g de cocaína). Pedido principal de redução da pena-base ao mínimo legal e, subsidiariamente, redução do *quantum* de exasperação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é proporcional e devidamente motivada a majoração da pena-base com fundamento na preponderância do art. 42 da Lei de Drogas, diante da quantidade e natureza das substâncias apreendidas, ainda que os vetores do art. 59 do Código Penal tenham sido considerados neutros ou favoráveis, e se há direito subjetivo do condenado à adoção de fração específica (como 1/6 ou 1/8) na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é vinculada aos parâmetros legais, mas a escolha do *quantum,* na primeira fase do sistema trifásico, insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sendo a revisão pelas Cortes Superiores restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

4. O art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece a preponderância da quantidade e da natureza da droga sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base quando presentes elementos idôneos.

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

5. As instâncias ordinárias valoraram negativamente, de forma motivada, a quantidade e a natureza das drogas (aproximadamente 15 kg de maconha e 44,85 g de cocaína) para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

6. Não há direito subjetivo à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial. Frações como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo abstrato são parâmetros norteadores, e podem ser afastadas, desde que observado critério proporcional e decisão motivada.

7. Considerando as penas mínima e máxima do tipo (5 a 15 anos) e a motivação calcada em circunstâncias preponderantes, mostra-se proporcional a exasperação de 1/8 sobre o intervalo abstratamente cominado, ausente ilegalidade ou arbitrariedade a justificar intervenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Na dosimetria do crime de tráfico, a quantidade e a natureza da droga apreendida, preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, justificam a majoração da pena-base acima do mínimo legal quando motivadas. 2. Não existe direito subjetivo à adoção de fração fixa de aumento na pena-base. Parâmetros como 1/6 ou 1/8 são norteadores, e podem ser aplicados ou afastados com proporcionalidade e motivação idônea. 3. A revisão da dosimetria pelas instâncias superiores somente é cabível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na fixação da pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/9/2021, DJe 27/9/2021; STJ, AgRg no AREsp 3.159.635/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC 859.131/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC 1.054.654/SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.545.462/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CISLEIA AZEVEDO DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 1455-1462, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que houve violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, porque a pena-base do tráfico foi elevada em 1 ano e 3 meses, apesar de todos os vetores do art. 59 do Código Penal terem sido considerados neutros ou favoráveis.

Aduz que a controvérsia é de legalidade na dosimetria, sem reexame probatório, pois as premissas fáticas estão definidas — cerca de 15 kg de maconha e 44,85 g de cocaína — e a fenacetina (aprox. 69 kg) foi afastada por não constar da Portaria n. 344/1998 da ANVISA.

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

Sustenta que o art. 42 da Lei de Drogas não autoriza exasperação automática e exige motivação individualizada e proporcional do *quantum* adotado, não bastando afirmar, em abstrato, que a quantidade seria "expressiva".

Sustenta, ainda, a distinção dos precedentes invocados na decisão monocrática, porque tratam de contextos materiais mais gravosos (como 23,453 kg de cocaína, ou condenação simultânea por associação para o tráfico), ao passo que, no caso, foi reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, com o consequente redimensionamento da pena definitiva e manutenção da minorante de 2/3. Subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* de exasperação a patamar proporcional.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a defesa alega a desproporcionalidade da pena-base imposta à recorrente, eis que as instâncias ordinárias teriam indevidamente majorado a reprimenda básica em 1 ano e 3 meses.

Acerca do tema, a Corte Estadual assim se manifestou:

> "[…] Ao reexaminar a dosagem da pena, observo que a magistrada de primeiro grau majorou a pena-base com fundamento na quantidade e na natureza das substâncias apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Considerou, para tanto, o elevado volume e o potencial lesivo dos entorpecentes encontrados.
> **Ainda que parte do material apreendido seja identificado como fenacetina, os laudos de constatação preliminar e definitivo indicam que, na residência da acusada, foram localizados aproximadamente 15 (quinze) quilos de maconha e 44,85 (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco) gramas de cocaína, quantidade expressiva e de alta lesividade. Diante disso, entendo legítimo o incremento da pena-base.**
> Considero adequada a fração de aumento adotada pelo juízo *a quo,* correspondente a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, resultando em acréscimo de 15 (quinze) meses.
> Assim, mantenho a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
> Na segunda fase da dosimetria, a pena foi mantida, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

> Já na terceira fase, inexistindo causas de aumento e reconhecida a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a magistrada sentenciante aplicou a redução no patamar máximo legal, razão pela qual não há reparos a serem feitos. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos." (e-STJ, fl. 1373, grifou-se).

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenados por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima.

Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSITIVO ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[…]

3. No que tange à dosimetria, "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. […] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.

[…]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021);

Atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, as instâncias ordinárias consideraram a quantidade da droga apreendida (aproximadamente 15 quilos de maconha e 44,85 gramas de cocaína) para elevar a sanção inicial acima do mínimo legal.

Corroboram:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/8 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. A defesa sustenta que a quantidade de 151,38g de cocaína, embora de alta nocividade, não justificaria, por si só, a elevação da pena-base nem o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo abstrato, apontando violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, é juridicamente válida e proporcional a exasperação da pena-base em 1/8 acima do mínimo legal, fundada na natureza (cocaína) e na quantidade da droga apreendida (151,38g, divididos em 665 porções).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 impõe que, na fixação da reprimenda pelo crime de tráfico de drogas, se considerem, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, de modo que tais vetores podem justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

5. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena-base na apreensão de 151,38g de cocaína, fracionados em 665 porções, associada à existência de balanças de precisão, caderno de anotações e outros elementos que indicam atividade de tráfico estruturada, o que constitui motivação concreta e idônea para afastar a pena do mínimo legal.

6. Não há direito subjetivo do condenado à adoção de determinada fração fixa (como 1/6) para cada circunstância judicial negativa;

frações como 1/6 ou 1/8 são apenas parâmetros orientadores aceitos na jurisprudência, sendo suficiente que o critério eleito pelas instâncias ordinárias se mostre proporcional e adequadamente fundamentado, como ocorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Na dosimetria do crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente podem, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que fundamentada e proporcional.

2. Não existe direito subjetivo do réu à aplicação de fração fixa de aumento para cada circunstância judicial negativa, cabendo ao julgador, dentro dos limites legais e com devida motivação, definir o quantum de exasperação, sendo a revisão pelos Tribunais Superiores restrita às hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.065.142/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 03.03.2026, DJe 11.03.2026; STJ, HC 929.464/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no HC 778.037/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06.05.2015." (AgRg no AREsp n. 3.159.635/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.);

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. A quantidade de droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera proporcional o incremento da pena-base em fração ligeiramente superior a 1/8 sobre o intervalo da escala penal, em razão da significativa quantidade de droga apreendida.

3. Não há interesse recursal quanto ao pedido de redução da fração de acréscimo da pena-base em razão dos maus antecedentes da agravante.

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (AgRg no HC n. 859.131/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.).

Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao referido delito (5 a 15 anos), não é desproporcional o aumento operado pelas instâncias ordinárias, que inclusive foi de 1/8 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), ao argumento de inadequação da via eleita.

2. Fato relevante. Condenação definitiva à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, em razão da apreensão de maconha e cocaína, fixando-se a pena-base em 7 anos de reclusão em virtude da quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos. Em revisão criminal, o Tribunal de origem apenas ajustou a fração de redução pela atenuante da confissão espontânea (1/6), readequando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo a pena-base de 7 anos.

3. Fundamentos do *habeas corpus.* No *habeas corpus,* a defesa alegou desproporcionalidade e ausência de fundamentação idônea na majoração da pena-base em 2/5, a partir da valoração negativa das circunstâncias do crime, defendendo, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, a aplicação de fração de 1/6 sobre a pena mínima, ou, subsidiariamente, de 1/8 sobre o intervalo cominado ao tipo penal. Pleiteou a readequação da pena-base.

4. A decisão agravada. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por configurá-lo como substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de constrangimento ilegal flagrante na dosimetria, o que motivou a interposição do agravo regimental, no qual o agravante apenas reiterou os argumentos da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal; e (ii) há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base em 2/5, acima do mínimo legal, a partir da valoração negativa da natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, a justificar a intervenção excepcional desta Corte na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso previsto na legislação processual, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

7. A dosimetria da pena insere-se na esfera de discricionariedade do julgador, que deve observar os parâmetros legais, as particularidades do caso concreto e as condições subjetivas do agente, sendo possível a revisão, em habeas corpus, apenas quando evidenciado desrespeito aos critérios normativos ou desproporcionalidade manifesta.
8. Não existe direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base por circunstância judicial negativa, ausente previsão legal ou precedente qualificado que imponha determinado percentual, cabendo ao magistrado fixar o *quantum* de exasperação de forma motivada, razoável e proporcional, em atenção ao princípio da individualização da pena.
9. No delito de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como a personalidade e a conduta social do agente, devem ser consideradas com preponderância na fixação da pena.
10. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a elevação da pena-base em 2 anos acima do mínimo, com fundamento na quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, o que se mostra compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte, não se verificando erro técnico, ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.054.654/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026);

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo a exasperação de 2 anos na pena-base do delito de tráfico de drogas, fundamentada na quantidade e na natureza das substâncias apreendidas.
2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.166 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.
3. A pena-base do delito de tráfico foi fixada em 7 anos de reclusão e 550 dias-multa, com acréscimo de 2 anos sobre o mínimo legal, em razão da apreensão de 570g de crack e 455g de maconha, totalizando 1,025 kg.
4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a condenação e a dosimetria da pena, considerando proporcional o aumento de 2 anos na pena-base, fundamentado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas. II. Questão em discussão
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação de 2 anos na pena-base, fundamentada na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, é proporcional e devidamente fundamentada; e (ii) saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, diante da condenação por associação para o tráfico. III. Razões de decidir
6. A quantidade de droga apreendida (1,025 kg, sendo 570g de crack e 455g de maconha) não se enquadra na hipótese de quantidade ínfima prevista no Tema Repetitivo nº 1.262/STJ, que trata de montantes reduzidos próximos ao uso pessoal ou de pequena monta.
7. A exasperação da pena-base em 2 anos foi fundamentada na quantidade superior a 1 kg e na predominância de crack, substância de alto potencial lesivo e viciante, em

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sem configurar ilegalidade ou desproporcionalidade.
8. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade e a natureza da droga, quando valoradas de forma fundamentada, autorizam a exasperação da pena-base sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso.
9. A condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por incompatibilidade entre as figuras típicas.
10. Não há elementos concretos nos autos que demonstrem a alegada dupla valoração de natureza e quantidade da droga em fases distintas da dosimetria, afastando a tese de bis in idem.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, quando devidamente fundamentadas, autorizam a exasperação da pena-base, sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso. 2. A condenação por associação para o tráfico afasta a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por revelar dedicação habitual à atividade criminosa.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 59 e 68.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.262; STF, ARE 666.334/RG (Tema nº 712); STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.07.2022; STJ, AgRg no HC 844.533/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13.05.2024."
(AgRg no AREsp n. 2.545.462/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 89d958e1-0b7d-480e-be71-aefbaf46fd30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0499196-8

AgRg no AREsp 3.136.025 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 525221479 52522147920218090051 55865039620208090051

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CISLEIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RIVER FAUSTO MARQUES - GO028312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	ALISSON MARTINS LACERDA DA CUNHA
CORRÉU	:	RAFAEL CORDEIRO DE ARAUJO
CORRÉU	:	PAULO SERGIO GUEDES DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MARIA MACEDO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CISLEIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RIVER FAUSTO MARQUES - GO028312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:37
Código de Controle do Documento: FF89B713-19DB-4504-9FD1-E1BD6C140F1B